

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO PARADIGMA DE GESTÃO JUDICIAL EM DEMANDAS COMPLEXAS

THE STRUCTURAL PROCESS AS A PARADIGM FOR JUDICIAL MANAGEMENT IN COMPLEX LAWSUITS

**Antônio César Bochenek
Paulo Augusto De Freitas Oliveira**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas no sistema de justiça brasileiro e a adequação para o enfrentamento de conflitos policêntricos e multilaterais, especialmente aqueles ligados às políticas públicas. Metodologicamente, foi realizada a revisão da literatura aliada à análise de casos relevantes dos tribunais superiores. O estudo examina e analisa os fundamentos normativos da atuação estruturante no CPC/2015, LINDB, Lei de Recuperação Judicial e a Recomendação nº 163/2025 do CNJ. Os resultados indicam que o sistema jurídico brasileiro já oferece arcabouço suficiente para a adoção de técnicas estruturais e delas decorrem a reconceituação do papel do magistrado como gestor de processos complexos, capaz de promover o diálogo e a coordenação interinstitucional, negociações estratégicas assistidas e a gestão de riscos. Assim, o processo estrutural configura modelo de gestão judicial orientado à efetividade da tutela jurisdicional, cujo êxito depende de mudança cultural no Poder Judiciário e da adoção de métricas aptas a mensurar o impacto concreto das decisões estruturantes sobre a realidade social.

Palavras-chave: Processo estrutural, Gestão judicial, Demandas complexas, Políticas públicas, Efetividade da tutela jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the structural process as a paradigm for judicial management in complex demands within the Brazilian justice system and its suitability for addressing polycentric and multilateral conflicts, especially those related to public policies.

a model of judicial management oriented towards the effectiveness of judicial protection, whose success depends on a cultural change in the Judiciary and the adoption of metrics capable of measuring the concrete impact of structuring decisions on social reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural litigation, Judicial management, Complex disputes, Public policies, Effectiveness of judicial relief

1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade dos conflitos sociais que deságuam no Poder Judiciário brasileiro evidencia a insuficiência do modelo processual tradicional, concebido para lides intersubjetivas, atomizadas e de contornos bem definidos sobre fatos ocorridos no passado. As questões como a crise do sistema penitenciário, a ineficiência de políticas públicas, as disfunções do sistema financeiro da habitação e a necessidade de readequação ambiental em larga escala extrapolam a moldura clássica da prestação jurisdicional, exigindo do Estado-juiz a postura proativa que transcende a mera declaração de direitos. Nesses contextos, a lógica adversarial, centrada na solução pontual de um caso individual, revela-se incapaz de os enfrentar problemas estruturais, cujas causas são difusas, persistentes e institucionalizadas. É nesse cenário de insuficiência do paradigma tradicional que ganha relevo as técnicas do processo estrutural, compreendido como novo modelo de gestão judicial de demandas complexas.

A justificativa da presente pesquisa não se limita, portanto, à discussão teórica sobre categorias processuais. Há uma dimensão prática e institucional incontornável: de um lado, a pressão social crescente por efetividade na prestação jurisdicional e por respostas capazes de produzir mudanças reais em contextos de violação massiva de direitos; por outro lado, o risco de que a atuação judicial em litígios complexos se desenvolva de forma improvisada, casuística e pouco transparente, ora sob a forma de ativismo voluntarista, ora sob a forma de inércia paralisante. A literatura sobre processos estruturais tem chamado atenção justamente para esse déficit de racionalidade e de controle democrático na intervenção jurisdicional sobre políticas públicas e falhas institucionais persistentes, o que reforça a relevância da investigação.

Sob esse pano de fundo, a pesquisa parte da hipótese central: o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de fundamentos normativos e de um desenho procedimental suficientes para legitimar o emprego das técnicas do processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas, permitindo, em grande medida, conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com o respeito à legalidade democrática e à separação de poderes. A verificação dessa hipótese revela-se relevante tanto no plano teórico – por contribuir para a delimitação conceitual do processo estrutural e de seus pressupostos – quanto no plano prático, por oferecer critérios para orientar a atuação de magistrados e demais integrantes do sistema de justiça em litígios que exigem soluções graduais, dialógicas e de longo prazo.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas no ordenamento jurídico brasileiro. De modo específico, busca-se: (a) reconstruir as bases normativas internas que legitimam a atuação jurisdicional estruturante, com destaque para o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Lei de recuperação empresarial e a Recomendação nº 163/2025 do CNJ; (b) examinar as experiências jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que evidenciam a insuficiência do modelo adversarial clássico e apontam para soluções estruturais; e (c) revisar a reconceituação do papel do magistrado como gestor de processos complexos e responsável por articular atores institucionais para promover diálogos e consensos, gerir riscos e coordenar a implementação de planos de ação voltados à transformação de estruturas disfuncionais.

Metodologicamente, a pesquisa foi teórico-dogmática, de caráter qualitativo, fundada em revisão da literatura nacional sobre litigância e remédios estruturais, bem como na análise de casos paradigmáticos da jurisprudência brasileira. São destacadas, entre outras, decisões do Supremo Tribunal Federal nas quais se reconhece a necessidade de respostas sistêmicas para contextos de violação persistente de direitos fundamentais e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que rejeitam a suficiência do modelo adversarial em litígios estruturais e enfatizam a colaboração e a ampla participação dos sujeitos processuais e institucionais.

2. FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL

O pioneirismo do processo estrutural no direito brasileiro não se deu, em regra, por meio de comandos abstratos emanados das Cortes Superiores, mas pela implementação concreta técnicas processuais em contextos específicos, conduzida por magistrados de primeiro grau mais próximos do objeto litigioso (VITORELLI, 2024). Ainda, a fase executiva dessas decisões assume centralidade, porque é nela que se decide se o conflito estrutural será efetivamente superado ou se permanecerá apenas redesenhado em nível simbólico.

A ideia de problema estrutural refere-se às situações de desconformidade dos direitos e valores com as normas fundamentais. Nessa perspectiva, o processo estrutural não se limita a compor um conflito bilateral, mas busca reconfigurar instituições, políticas ou programas que, tal como organizados, produzem reiteradamente violações de direitos fundamentais (LUNARDI, 2019).

Vitorelli, embora compartilhe a preocupação com tais patologias institucionais, alerta que a categoria 'problema estrutural', se manejada de forma excessivamente ampla, pode obscurecer o recorte processual. Por isso, propõe deslocar o foco para a 'lide estrutural', entendida como controvérsia em que o mau funcionamento de uma estrutura – instituição, política pública ou programa – é a causa central do litígio e exige, para sua solução, a elaboração e a implementação de um plano de reestruturação ao longo do tempo. O processo estrutural seria, nessa chave, o instrumento jurisdicional vocacionado a desenhar, acompanhar e ajustar esse plano (VITORELLI, 2024).

A decisão estrutural funciona, em regra, como marco inicial de um itinerário de implementação, e não como ponto estático de chegada (VASCONCELOS, 2020). Essa própria fluidez justifica a ausência de uma lei geral e rígida disciplinando o processo estrutural no Brasil (VITORELLI, 2024). A aprovação de uma lei específica corre o risco de enrijecer práticas que hoje se mostram mais adaptáveis à realidade concreta, sendo preferível investir na formação de magistrados e na customização procedimental cooperativa em cada caso. A recente criação, pelo Presidente do Senado, de Comissão de Juristas destinada à elaboração de proposta legislativa sobre o tema demonstra a atualidade do debate, mas não afasta o dado central: o ordenamento já oferece um conjunto expressivo de normas aptas a sustentar a atuação estruturante.

Com destaque para a LINDB, o CPC/2015, a legislação de recuperação judicial e a Recomendação nº 163/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

A reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, promovida pela Lei nº 13.655/2018, introduziu expressamente, em seus arts. 20 a 22, um viés consequencialista que desloca o foco da atividade jurisdicional da subsunção abstrata para a consideração das consequências práticas das decisões. O julgador deverá ponderar os efeitos concretos de suas decisões, avaliadas no contexto global dos fatos decididos e inclinada a soluções práticas. Assim, a LINDB afasta o conforto de fundamentações ancoradas apenas em cláusulas gerais, como a dignidade da pessoa humana, que por sua amplitude poderiam justificar soluções contraditórias (POSNER, 2010). Em contextos estruturais, essa orientação normativo-consequencialista funciona como vetor para o desenho de planos graduais, cronogramas, metas e mecanismos de monitoramento compatíveis com as limitações materiais e organizacionais da Administração Pública.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça a dimensão gerencial da atividade jurisdicional. O art. 139, IV, ao conferir ao magistrado a faculdade de determinar 'todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial', consagra a atipicidade dos meios executivos e estrutura verdadeira cláusula geral de criatividade responsável na concretização dos direitos debatidos em juízo.

Em processos estruturais, tal dispositivo legitima a adoção de medidas graduais e dialógicas: planos de cumprimento, estabelecimento de etapas e marcos temporais, audiências de monitoramento, comitês de acompanhamento e instrumentos de transparência e participação social (BOCHENEK e FERREIRA, 2025). A execução deixa de ser mero prolongamento automático da sentença para se converter em fase central de gestão de riscos, coordenação interinstitucional e ajuste permanente das medidas, orientadas por práticas dialógicas e consensuais. As ideias acrescidas das normas e princípios da cooperação (arts. 67 a 69 do CPC/15), permitem construir uma base robusta para técnicas estruturais, ainda que o termo 'processo estrutural' não apareça na letra da lei (BOCHENEK, 2025).

A Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e a falência, pode ser lida como modelo paradigmático de procedimento estruturante e para muitos a origem da aplicação dos institutos no cenário nacional. A recuperação judicial tem por finalidade preservar a empresa, os empregos e a função social do empreendimento, por meio da elaboração e execução de plano de soerguimento que envolve múltiplos credores, prazos diferenciados, reestruturação de dívidas e reorganização interna. Em essência, trata-se de processo destinado a reconfigurar uma estrutura econômico-organizacional em crise, mediante intensa negociação, coordenação e monitoramento – lógica muito próxima da dos litígios estruturais em políticas públicas.

No plano infralegal, a Recomendação nº 163/2025 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para a identificação e a condução de processos estruturais, apontando elementos caracterizadores dessas demandas – multipolaridade, impacto social, prospectividade, duração prolongada das intervenções, complexidade, existência de situação grave e contínua de irregularidade por ação ou omissão, e intervenção no modo de atuação de instituições públicas ou privadas. Ao fazê-lo, o CNJ reconhece expressamente a especificidade das lides estruturais e a necessidade de tratamento processual diferenciado, fornecendo parâmetros administrativos que dialogam com a construção doutrinária e jurisprudencial.

Embora a Recomendação nº 163/2025 do CNJ represente um marco positivo ao positivar a flexibilidade procedimental inerente à litigância estrutural, uma análise crítica revela desafios de implementação que o texto, por sua natureza recomendatória, apenas tangencia. Um ponto nevrálgico reside na previsão do art. 3º, inciso II, que sugere a adoção de "métricas próprias de correição e de avaliação de produtividade". A diretriz é louvável, mas insuficiente se não for acompanhada de revisão profunda da cultura estatística do Judiciário. Enquanto os sistemas de justiça continuam privilegiando o número de sentenças e a taxa de congestionamento como vetores primários de eficiência, haverá um desincentivo natural para que magistrados assumam processos estruturais, que são, por definição, morosos e de baixa rotatividade. A recomendação perdeu a oportunidade de indicar, de forma mais assertiva, que o "êxito" nesses processos deve ser mensurado por indicadores de resultado finalístico (impacto real na política pública) e cumprimento de metas intermediárias do plano, e não pela extinção do feito.

Outro aspecto que merece reflexão crítica diz respeito ao suporte técnico previsto no art. 2º e no art. 5º, inciso VIII. A Recomendação incita a criação de órgãos interdisciplinares e a indicação de especialistas, mas silencia sobre o custeio dessa expertise em demandas que envolvem, majoritariamente, a Fazenda Pública e o Ministério Público, ou partes hipossuficientes.

Por fim, no tocante à transparência e *accountability*, o art. 4º da Recomendação avança ao exigir resumos em linguagem simples, mas ainda reflete concepção tímida de participação social. Em litígios policêntricos, a publicidade não deve servir apenas para "informar" a sociedade sobre o andamento processual, mas para empoderar as comunidades afetadas. A crítica que se impõe é que a normatização poderia ter estimulado mais enfaticamente o uso de tecnologias de governo aberto e dados estruturados, permitindo que a sociedade civil não apenas "leia" sobre o processo, mas audite os dados de monitoramento das políticas públicas em tempo real. A gestão judicial eficiente, nesse contexto, depende menos da tradução simplificada de despachos e mais da acessibilidade plena aos indicadores de cumprimento do plano estrutural, transformando o processo em um verdadeiro espaço de deliberação democrática informada.

A transição paradigmática proposta pela Recomendação nº 163/2025 do CNJ encontra seu alicerce naquilo que se pode denominar de 'processo civil de interesse público' (BOCHENEK, 2023). Diferente do modelo adversarial clássico, focado em lides retrospectivas e intersubjetivas, o processo estrutural assume uma feição prospectiva, voltada à eliminação de estados de

desconformidade em relação a valores fundamentais e políticas públicas. Nesse contexto, a gestão judicial não deve ser vista como uma atividade meramente administrativa ou acessória, mas como o próprio cerne do processo. Diante da lacuna legislativa específica sobre o tema, a atuação do magistrado exige o que a doutrina identifica como um 'paradigma de flexibilidade processual', permitindo que as normas do CPC/2015 sejam adaptadas e relativizadas para acomodar a complexidade e a policentricidade do litígio, sem que isso implique em arbítrio, mas sim em adequação do rito à realidade do conflito estrutural (BOCHENEK, 2021) e sobretudo a afirmação dos princípios já consagrados: efetividade, cooperação, adequação, razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade pelas consequências das decisões.

3. EXPERIÊNCIAS ESTRUTURANTES NO DIREITO BRASILEIRO

As experiências jurisprudenciais que evidenciem a insuficiência do modelo adversarial clássico e apontem para a adoção, ainda que por vezes implícita, de técnicas próprias do processo estrutural. Essa constatação reforça a percepção, de que a inovação em tutela de direitos frequentemente emerge da prática cotidiana de juízes, que lidam diretamente com os dramas sociais e testam os instrumentos de gestão judicial em contextos de alta complexidade.

Os juízos de primeiro grau detêm margem de conformação procedimental e a proximidade com a realidade fática permitem maior plasticidade na condução do processo. O processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001, que tramitou na 8ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, envolvendo a melhoria da prestação do serviço de transporte por ônibus, é ilustrativo: a controvérsia não se esgotava no cumprimento pontual de uma obrigação de fazer, mas demandava reorganização estrutural, em contexto de múltiplos atores públicos e privados. A resposta jurisdicional exigiu diálogo com a Administração, definição de metas progressivas e acompanhamento continuado, traços típicos de um processo estrutural.

Situação semelhante se observa no feito nº 5001678-95.2024.4.04.7009/PR, que tramita na 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, vinculado ao TRF4, a respeito do fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde pelo Poder Público. Nesse tipo de demanda, a litigiosidade repetitiva e a crônica insuficiência de recursos evidenciam a inadequação de decisões meramente pontuais. A construção de fluxos, protocolos e planos de atendimento, articulações da União, Estados e Municípios, aproxima esses litígios do modelo estrutural, em que o juiz é chamado a

coordenar por meio de técnicas dialógicas e consensuais, mais do que a simplesmente ordenar, a prestação de serviços.

No plano das Cortes Superiores, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral relacionados a políticas públicas. No julgamento do Tema 698 (RE 684.612), a Corte enfrentou a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes em matéria de saúde, em substituição ao juízo de conveniência e oportunidade do Executivo. A tese firmada reconheceu que, diante de ausência ou deficiência grave de serviços essenciais, a intervenção judicial não viola, por si só, a separação de poderes, mas deve, em regra, indicar finalidades a serem alcançadas e exigir da Administração a apresentação de plano ou meios adequados para atingir o resultado (BOCHENEK e FERREIRA, 2025).

Em vez de decisões atomizadas, voltadas apenas ao caso concreto, o STF propõe uma lógica de atuação prospectiva e coordenada: o juiz fixa objetivos e controla a adequação do plano apresentado pelo Executivo. Essa racionalidade é tipicamente estrutural, pois desloca o foco da tutela pontual para a correção da causa-raiz do problema, alinhando-se às preocupações de efetividade e responsabilidade decisória presentes na LINDB (VASCONCELOS, 2020).

No Tema 1234 da repercussão geral, relativo à judicialização da saúde, a Corte adotou perspectiva sistêmica, ao enfatizar que a explosão de ações individuais em saúde – verdadeira 'epidemia de litigiosidade' – decorre de falhas estruturais na organização das políticas públicas e exige abordagem integrada, sob pena de colapso processual.

No Superior Tribunal de Justiça, a noção de processo estrutural vem ganhando espaço, notadamente em ações civis públicas de alta complexidade. O REsp 1.854.842/CE é emblemático: a Corte reconheceu tratar-se de litígio estrutural, incompatível, em regra, com improcedência liminar ou julgamento antecipado do mérito, em razão da complexidade fática, da multiplicidade de interesses e da necessidade de ampla instrução probatória. A decisão enfatiza a natureza policêntrica e plurifatorial do litígio e a indispensabilidade da colaboração do Estado e da sociedade civil na construção de soluções estruturantes, por meio de contraditório ampliado.

Ao afirmar que litígios dessa natureza são 'insuscetíveis de resolução pelo processo civil adversarial e individual', o STJ dialoga diretamente com a doutrina que denuncia a inadequação do

modelo clássico para demandas complexas e reforça a necessidade de procedimentos cooperativos, com ampla participação de todos os potenciais afetados (CASTRO; GUIMARÃES, 2019).

Apesar dos avanços identificados, a análise das experiências estruturantes no direito brasileiro revela déficit de sistematização. Muitos precedentes do STF, do STJ e de tribunais de primeiro grau adotam, em substância, técnicas estruturais – exigência de planos, monitoramento, revisões periódicas –, mas o fazem sem explicitar claramente seus fundamentos normativos, seus limites e suas condições de legitimidade. Sem esse esforço de sistematização, há risco simultâneo de esvaziamento do potencial transformador dessas decisões e de descontrole ativista.

É precisamente nesse ponto que o paradigma da gestão judicial de demandas complexas ganha relevo. As experiências analisadas demonstram que o sucesso de processos estruturais depende menos de fórmulas normativas rígidas e mais da capacidade do Judiciário de planejar, gerir e monitorar intervenções em contextos policêntricos, respeitando limites institucionais e promovendo diálogo interinstitucional – tarefa que remete, diretamente, ao terceiro objetivo específico deste estudo.

Dessa forma, o reforço jurisprudencial do STJ não apenas autoriza a intervenção, mas a condiciona a uma técnica processual adequada, pautada pela participação e pelo diálogo interinstitucional. A legitimidade da decisão estrutural não advém apenas da autoridade da toga, mas da sua capacidade de promover a construção de soluções compartilhadas que respeitem as capacidades institucionais de cada ente envolvido (BOCHENEK, 2023). No caso específico das demandas habitacionais em Pernambuco, essa orientação do STJ é o que sustenta a possibilidade de o Judiciário coordenar a atuação do TJPE e do TRF5, exigindo que os entes federados e seguradoras apresentem planos concretos de resolução, superando a fase de meras discussões processuais para alcançar resultados prospectivos de interesse público (BOCHENEK, 2023).

4. PROCESSO ESTRUTURAL COMO PARADIGMA DE GESTÃO JUDICIAL

As premissas lançadas no presente artigo permitem avançar para a nova conceituação do papel do magistrado como gestor de processos complexos, responsável por articular atores institucionais, gerir riscos e coordenar a implementação de planos de ação voltados à transformação de estruturas disfuncionais. Esse deslocamento para a dimensão gerencial da jurisdição, aproxima as reflexões sobre gestão judicial e inovação institucional.

O elemento definidor dessa nova fase é a prospectividade. Enquanto o processo civil ordinário é predominantemente retrospectivo, buscando reparar o dano já consolidado (passado), o processo estrutural projeta-se para o futuro. Sua finalidade não é apenas declarar um direito violado, mas estabelecer as bases para um novo estado de coisas que garanta a não reiteração da violação (BOCHENEK, 2023) e sobretudo promova transformações. Essa natureza prospectiva exige do magistrado uma postura de planejador e gestor, capaz de coordenar planos de ação que reorganizem a política pública ou a estrutura administrativa deficitária ao longo do tempo, sob pena de proferir sentenças que, embora juridicamente corretas sobre o passado, sejam incapazes de alterar a realidade estrutural que gera o conflito (BOCHENEK, 2021).

O processo estrutural pode ser visto como a aplicação sofisticada da visão gerencial: ele parte da premissa de que problemas sistêmicos não se resolvem por simples sentença impositiva, mas exigem desenho e condução de um verdadeiro projeto de transformação institucional, com etapas, metas e monitoramento (LUNARDI, 2019).

Castro e Guimarães, ao analisarem dimensões da inovação em organizações da justiça, mostram como muitas iniciativas classificadas como 'inovadoras' acabam por conservar o status quo, funcionando como variações incrementais que não afrontam estruturas arraigadas (CASTRO; GUIMARÃES, 2019). A gestão judicial estrutural, ao contrário, orienta-se à ruptura de padrões disfuncionais, o que a coloca em tensão com hábitos consolidados, como a cultura do trabalho isolado e a leitura inflacionada da independência funcional, que fragilizam relações de coordenação e controle e podem inibir a inovação.

Do ponto de vista da gestão de riscos, Vasconcelos destaca que a atuação jurisdicional, sobretudo em contextos complexos, deve incorporar análise sistemática dos riscos operacionais, humanos e legais envolvidos (VASCONCELOS, 2020). Em processos estruturais, essa dimensão é particularmente sensível: falhas de implementação, resistências políticas, limitações orçamentárias e acomodações burocráticas podem comprometer todo o projeto de transformação. A decisão judicial, se excessivamente genérica ou difícil de operacionalizar, pode induzir à chamada 'administração defensiva', na qual o gestor público se movimenta mais para se proteger de responsabilizações do que para concretizar direitos.

Nesse diapasão, a gestão judicial não pode se restringir à mera condução procedimental dos autos, devendo avançar para uma compreensão sistêmica da própria competência jurisdicional como ferramenta de organização do trabalho e otimização de recursos. A insuficiência de posições claras e precisas nas regras de competência — notadamente em demandas de massa como as da saúde — acarreta insegurança, imprevisibilidade e enormes desperdícios à efetividade da jurisdição (BOCHENEK, 2021). O magistrado, ao atuar como gestor de processos complexos, deve perceber que a definição do juízo competente transcende a técnica processual clássica; ela é o ponto de partida para evitar a duplicação de esforços e a "concorrência" desleal entre esferas administrativas, exigindo uma análise global e sistêmica da interação entre as atribuições judiciais e as responsabilidades administrativas pactuadas no federalismo brasileiro.

Sob essa ótica, o processo estrutural impõe o abandono da visão atomizada do litígio em favor de técnicas de padronização e racionalização. Por exemplo, as demandas de saúde, em sua grande maioria, ostentam natureza coletiva e estruturante, requerendo uma postura diferenciada dos operadores do direito (BOCHENEK, 2021). Para enfrentar a complexidade dessas relações sociais, torna-se imperioso que a gestão judicial incorpore instrumentos flexíveis previstos no Código de Processo Civil, tais como a cooperação judiciária, a realização de atos processuais concertados e a centralização de demandas. A insistência no ajuizamento individualizado e na interpretação estanque das regras de competência, sem considerar a conexão e a macro-lide, configura um desperdício de energia jurisdicional e financeira, colidindo frontalmente com os novos parâmetros de governança judicial.

O juiz-gestor, portanto, ao identificar as demandas com potencialidades de serem resolvidas de modo efetivo por meio de técnicas estruturais tem a obrigação constitucional de promover o processamento estrutural, evitando assim o retrabalho, a "proliferação de demandas" e assegurando que a decisão judicial seja, de fato, exequível e transformadora da realidade social.

A aplicação da competência adequada, contudo, enfrenta um desafio prático severo: a baixa qualidade técnica da judicialização inicial. Frequentemente, a gestão judicial é prejudicada por petições iniciais que falham em diagnosticar o problema em sua dimensão estrutural, limitando-se a pedidos condenatórios fragmentados que não consideram as capacidades institucionais em jogo (BOCHENEK, 2023). O êxito da gestão em demandas complexas — como a verificada no contencioso dos 'prédios caixão' em Pernambuco — depende de uma fase postulatória que já

apresente, em seu embrião, um plano de reorganização e a identificação clara dos atores envolvidos. Sem petições iniciais que estimulem a construção de soluções compartilhadas e o diálogo interinstitucional desde o nascedouro, o Judiciário fica condenado a gerir milhares de ações isoladas, incapaz de promover a necessária reforma estrutural (BOCHENEK, 2023), salvo se o magistrado aplicar as técnicas estruturais para transformar lides fragmentadas em lides estruturais. Portanto, a gestão judicial efetiva pressupõe um controle rigoroso do magistrado sobre o estabelecimento das melhores técnicas processuais estruturais, garantindo que o rito se desenvolva de forma dialógica e cooperativa, concretizados por intermédio de um contraditório forte, que vise a efetividade da prestação jurisdicional e a concretização efetiva dos direitos fundamentais (BOCHENEK, 2021).

Nesse quadro, o processo estrutural se consolida como paradigma de gestão judicial em demandas complexas: exige planejamento estratégico, coordenação interinstitucional, gestão de riscos, construção de indicadores e liderança colaborativa. Em outros termos, supõe um juiz que acumula as funções de jurista, gestor, mediador e estrategista – o que reforça a necessidade de formação específica e de desenvolvimento de capacidades que vão além do domínio da dogmática processual.

5. CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo partiu da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de fundamentos normativos e de um desenho procedimental suficientes para legitimar o emprego do processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas, permitindo, em grande medida, conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com o respeito à legalidade democrática e à separação de poderes. A investigação teórico-dogmática, aliada à análise de casos paradigmáticos do STF e do STJ, permite afirmar que essa hipótese foi, em larga medida, confirmada, ainda que sob a ressalva de condicionantes institucionais e culturais relevantes.

Evidenciou-se que a crescente complexidade dos litígios submetidos ao Poder Judiciário – sobretudo aqueles relacionados à implementação de políticas públicas, à correção de falhas institucionais persistentes – torna insuficiente o modelo processual tradicional, estruturado para lides bipolares, adversariais e de contornos estáveis. O processo estrutural emerge, nesse contexto, não como anomalia exótica ou mera importação do direito norte-americano, mas como resposta

funcional às exigências de uma jurisdição comprometida com a transformação concreta da realidade.

A simples existência de fundamentos normativos e de experiências jurisprudenciais pontuais, contudo, não assegura, por si, a consolidação do processo estrutural como paradigma de gestão judicial. A confirmação da hipótese está condicionada a fatores extrajurídicos decisivos: a formação de magistrados para atuar como gestores de processos complexos; o desenvolvimento de capacidades institucionais de planejamento, negociação e gestão de riscos; a criação de métricas de avaliação de impacto das decisões estruturantes; e a construção de canais estáveis de diálogo entre Judiciário, Administração Pública, Ministério Público, Defensoria e sociedade civil.

A atuação estruturante exige, em suma, releitura do papel do magistrado no Estado Democrático de Direito. Em lugar do adjudicador isolado, que profere decisão pontual, muitas vezes afastada da realidade que ela pretende regular, cede espaço para a figura o juiz-gestor, responsável por conduzir projeto de transformação institucional. Longe de autorizar voluntarismos, essa situação exige disciplina procedimental, transparência, ampliação da participação dos afetados, contraditório amplo e forte compromisso com a racionalidade pública das decisões.

Em arremate, o processo estrutural exige que o Judiciário supere a dicotomia entre a omissão absoluta e o ativismo irresponsável. Conforme a jurisprudência e a doutrina contemporânea sinalizam, a atuação estruturante é legítima quando voltada à garantia do mínimo existencial, não podendo ser obstada por escusas genéricas de reserva do possível ou ausência de capacidade financeira imediata do Estado (BOCHENEK, 2021). A consolidação dessa nova gestão judicial reclama, portanto, uma simbiose entre a flexibilidade procedimental e a responsabilidade por resultados efetivos, transformando o processo em um mecanismo de governança participativa capaz de afastar permanentemente estados de violação de direitos fundamentais (BOCHENEK, 2023).

Diante dos achados teórico-jurisprudenciais o processo estrutural, juridicamente viável e normativamente alicerçado, configura modelo promissor de gestão judicial de demandas complexas, apto a enfrentar, de modo mais adequado, problemas estruturais persistentes. Sua consolidação, porém, depende de mudança cultural no Poder Judiciário e da construção de uma

verdadeira cultura de gestão, sem a qual o potencial transformador das decisões estruturantes corre o risco de converter-se em nova fonte de frustração, ineficiência e descrédito institucional.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 225, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão**. Revista de Processo Comparado, v. 2, 2015.

BOCHENEK, Antônio César. **A competência nas demandas de saúde: gestão judicial e processual**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 7, p. 77-98, 2021.

BOCHENEK, Antônio César. **Demandas Estruturais: flexibilidade e gestão**. Brasília: ReJuB -. Revista Judicial Brasileira. v. 1, n. 1, p. 155-178, 2021.

BOCHENEK, Antônio César. **Processo estrutural para o processo civil de interesse público**. Revista Brasileira de Direito e Justiça, v. 6, p. 26-42, 2023.

BOCHENEK, Antônio César. **A metamorfose processual** In: Direito e Justiça. Estudos em homenagem ao Ministro Sérgio Kukina, ed.1. Londrina: Thoth, 2025, v.1, p. 105 - 118.

BOCHENEK, Antônio César; FERREIRA, Samuel L. Godoy. **Efeitos do processo estrutural: na perspectiva da comissão de soluções fundiárias**, ed.1. Curitiba: Juruá, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.854.842/CE**. Terceira Turma do STJ, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901607463

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1366243**, Pleno do STF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 684612**, Pleno do STF, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>.

CASTRO, Marilú Pereira; GUIMARÃES, Tomas Aquino. **Dimensões da inovação em organizações da justiça: proposição de um modelo teórico-metodológico**. Cadernos EBAPE.BR, v. 17, p. 173-184, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, jan./mar. 2020.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; CAVALCANTE, Henrique H. A. **Taxa de Recorribilidade, Taxa de Reversibilidade e Eficiência Judicial**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, p. 1-23, 2019.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Comportamento estratégico do STF nas questões de interesse governista: ativismo judicial ou prudência?** Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 123, p. 177-210, 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Judicialização da Política no Brasil: Estrutura de Oportunidades, Incentivos e Cultura Jurídica**. Revista Jurídica Unicuritiba, v. 1, n. 77, p. 1-23, 2024.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Processo, gestão judicial e efetividade: por um novo campo de estudo**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo n. 5001678-95.2024.4.04.7009**, 2ª Vara Federal de Ponta Grossa do TRF4, Juiz Antonio César Bochenek, Paraná, PR, Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&seleForma=NU&txtValor=5001678-95.2024.4.04.7009&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&txtChave=

POSNER, Richard. **Direito, pragmatismo e democracia**. Trad. Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo n. 0052698-24.2013.8.19.0001**, 8ª Vara da Fazenda Pública do TJRJ, Juíza Luciana Losada Albuquerque Lopes, Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#!/consultapublica?numProcessoCNJ=0052698-24.2013.8.19.0001>.

VASCONCELOS, Fernando Freire. **Gestão de risco no Poder Judiciário**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

VIANA, Thaís Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos de sujeitos no processo coletivo estrutural**. 2022. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural – teoria e prática**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.